

A PARTICIPAÇÃO DO NEGRO NA POLÍTICA: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

BLACK PARTICIPATION IN POLITICS: THE BRAZILIAN EXPERIENCE

Irapuã Santana do Nascimento da Silva ¹

Artigo recebido em 21/11/2022 e aprovado em 13/12/2022.

RESUMO

Foi dado início ao período eleitoral, quando a sociedade deve receber todas as informações necessárias para a escolha de seus representantes municipais, ou seja, prefeito, vice-prefeito e vereadores. Todo esse processo marca a chamada "festa da democracia", oportunidade em que o povo poderá eleger "livremente" – com o voto obrigatório – quem irá lutar pelo seu bem-estar pelos próximos 4 anos juntamente aos Poderes da República. Entretanto, o que se verifica é que, para 56% da população, há acesso a tão somente uma parte da festa, que consta na obrigação de votar. Quando falamos no direito de ser votado, a situação muda completamente e o sistema não permite que a corrida eleitoral ocorra de maneira justa e equânime. Diante do quadro exposto, não restou alternativa à comunidade negra, senão exigir também esse espaço no âmbito judicial. Para tanto, houve a provocação do Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente, do Supremo Tribunal Federal, a fim de que pessoas negras possam concorrer, em pé de igualdade com as demais, para os cargos públicos eleitorais. Estas breves linhas demonstrarão como ocorreu esse processo de empoderamento político.

Palavras-Chave: racismo, estrutural, política, consulta, eleitoral, TSE, STF

ABSTRACT

The electoral period began, when society should receive all the information necessary to choose its municipal representatives, that is, mayor, deputy mayor and councilors. This whole process marks the so-called "party of democracy", an opportunity in which the people will be able to choose "freely" – with compulsory voting – who will fight for their well-being for the next 4 years together with the Powers of the Republic. However, what can be seen is that, for 56% of the population, there is only access to part of the party, which is part of the obligation to vote. When we talk about the right to be voted, the situation changes completely and the system does not allow the electoral race to be promoted in a fair and equitable manner. In view of the above scenario, the black community has no alternative, but it also requires this space in the judicial sphere. To this end, there was a provocation by the Superior Electoral Court and, later, by the Federal Supreme Court, so that black people could compete, on an equal footing with others, for public electoral positions. These brief lines demonstrate how this process of political empowerment took place.

Keywords: racism, structural, political, consultation, electoral, TSE, STF

O ano de 2020 está marcado na história como o ano em que uma doença chamada coronavírus se espalhou pelo mundo. Desde a gripe espanhola não se vivia algo com essa magnitude. A única saída para as pessoas era ficar em casa o máximo possível e, caso alguém sáísse, era necessária a utilização de máscaras que pudessem cobrir o nariz e a boca, além de estar sempre munido do álcool gel, para higienizar as mãos várias vezes ao dia.

¹ Sócio do escritório BFBM – Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados, presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB/SP, doutor em Direito Processual pela UERJ, ex-assessor de Ministro no STF e no TSE, advogado voluntário da Educafro, colunista do jornal O Globo, procurador do Município de Mauá/SP.

Apesar do panorama exposto, uma outra doença fez a população do mundo todo enfrentar o medo da covid-19 e ir às ruas contra um inimigo comum: o racismo.

A trágica e chocante morte de George Floyd, em 25/5/20, deu início à denominada primavera negra. Pessoas do mundo todo foram às ruas protestar contra a violência policial e o racismo estrutural existente em seus respectivos países. Para se ter uma ideia, em 2019, enquanto a polícia norte-americana matou 253 negros, 4353 negros brasileiros foram mortos pelo braço armado do Estado.

Como um conceito aberto e em construção, entendo a sistemática do racismo como uma instituição que se espalha por todos (ou grande parte) dos nichos da sociedade contemporânea. O caráter genérico dessa figura se dá por sua presença concreta *em todas as partes* da sociedade, diferente do que se coloca normalmente como à margem, acredito que ele esteja potencialmente presente na maioria das vezes.

Dito isso, foi preciso aproveitar esse clima de enfrentamento a essa antiga doença para fazer com que novas oportunidades e soluções surjam. Uma das soluções é mudar o sistema por dentro, no lugar em que são formadas as decisões políticas, onde se direciona o foco para o qual se voltarão as cidades, a partir de 2021.

Entretanto, é preciso dar alguns passos atrás e verificar alguns acontecimentos recentes, no que diz respeito à inclusão de majorias minorizadas. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral acenderam uma chama de esperança em toda comunidade negra do país quando julgaram a ADI 5617, de relatoria do ministro Edson Fachin, e a Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, de relatoria da ministra Rosa Weber, ambas tratando dos incentivos à participação feminina na política.

A nossa Suprema Corte entendeu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Com base nesse posicionamento, o Tribunal Superior Eleitoral foi além, sob a perspectiva da efetivação do direito de participação na política, e estabeleceu que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV devem seguir a proporcionalidade contida no mesmo dispositivo.

Assim, sabendo que se trata de recursos públicos e que as Altas Cortes estavam sensíveis à causa da inserção dos segmentos minorizados politicamente, a Educafro – ONG que tem por finalidade o combate ao racismo estrutural no Brasil – elaborou uma Consulta Eleitoral com a finalidade de verificar a viabilidade de também ocorrer a inserção do negro na política, por meio de quatro questionamentos:

a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 060025218.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira?

b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres?

c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

Para alegria da população negra brasileira, após três sessões de julgamento, com amplo debate e participação da sociedade civil, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a existência do chamado racismo estrutural e apontou como legítima a pretensão da Consulente, e, com isso, o primeiro, terceiro e quarto quesitos foram respondidos de forma afirmativa, em parte, para que os partidos realizassem um investimento proporcional nas candidaturas negras.

Assim ficou consignada a ementa do voto do eminente ministro relator, ao qual aderiram outros cinco ministros, resultando no placar de 6x1:

DIREITO ELEITORAL. CONSULTA. RESERVA DE CANDIDATURAS, TEMPO DE ANTENA E RECURSOS PARA CANDIDATAS E CANDIDATOS NEGROS. CONHECIMENTO. QUESITOS 1, 2 E 4 RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE. [...] II. RACISMO, DESIGUALDADE RACIAL E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. 3. O racismo no Brasil é estrutural. Isso significa que, mais do que um problema individual, o racismo está inserido nas estruturas políticas, sociais e econômicas e no funcionamento das instituições, o que permite a reprodução e perpetuação da desigualdade de oportunidades da população negra. 4. A desigualdade racial é escancarada por diversas estatísticas, que demonstram que, em todos os campos, desde o acesso à educação até a segurança pública, negros são desfavorecidos e marginalizados. O Atlas da Violência de 2019 revelou que 75,5% de todas as pessoas assassinadas no Brasil eram negras. Esse dado é cruelmente ilustrado pelas mortes das crianças João Pedro Mattos, Ágatha Félix e Kauê Ribeiro dos Santos, que demonstram a importância do movimento social "Vidas negras importam". 5. Como fenômeno intrinsecamente relacionado às relações de poder e dominação, o racismo se manifesta especialmente no âmbito político-eleitoral. Nas eleições gerais de

2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram fossem negros, entre os eleitos, estes representaram apenas 27,9%. **Um dos principais fatores que afetam a viabilidade das candidaturas é o financiamento das campanhas.** Quanto ao tema, verifica-se que, em 2018, houve efetivo incremento nos valores absolutos e relativos das receitas das candidatas mulheres por força das decisões do STF e do TSE. Enquanto em 2014 a receita média de campanha das mulheres representava cerca de 27,8% da dos homens, em 2018, tal receita representou 62,4%. No entanto, ao se analisar a interseccionalidade entre gênero e raça, verifica-se que a política produziu efeitos secundários indesejáveis. **Estudo da FGV Direito relativo à eleição para Câmara dos Deputados apontou que mulheres brancas candidatas receberam percentual de recursos advindos dos partidos (18,1%) proporcional às candidaturas (também de 18,1%). No entanto, candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%). Apenas os homens brancos foram sobrefinanciados (58,5%) comparativamente ao percentual de candidatos (43,1%). [...]**

7. Sob o prisma da igualdade, há um dever de integração dos negros em espaços de poder, noção que é potencializada no caso dos parlamentos. **É que a representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade das decisões tomadas. Quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias subrepresentadas. Para além do aumento do impacto na agenda pública, o aumento da representatividade política negra tem o efeito positivo de desconstruir o papel de subalternidade atribuído ao negro no imaginário social e de naturalizar a negritude em espaços de poder.** 8. **O imperativo constitucional da igualdade e a noção de democracia participativa plural justificam a criação de ações afirmativas voltadas à população negra.** No entanto, o campo de atuação para a efetivação do princípio da igualdade e o combate ao racismo não se limita às ações afirmativas. Se o racismo no Brasil é estrutural, é necessário atuar sobre o funcionamento das normas e instituições sociais, de modo a impedir que elas reproduzam e aprofundem a desigualdade racial. Um desses campos é a identificação de casos de discriminação indireta, em que normas pretensamente neutras produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material. V. CONCLUSÃO 14. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 15. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos

públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Entretanto, para a surpresa de todos, por decisão de apertada maioria, no placar de 4x3, entendeu-se pela aplicabilidade da decisão a partir das eleições de 2022, mediante a edição de resolução do Tribunal.

O referido entendimento foi justificado por haver uma suposta “inovação no campo normativo jurisprudencial que reclama a aplicação do princípio da anualidade”. Contudo, com a devida vênia, tal entendimento está em desacordo com o texto constitucional. Isso porque **o referido dispositivo refere-se à “lei que alterar o processo eleitoral”**. Trata-se, nesse caso, de lei em sentido amplo, ou seja, qualquer norma capaz de inovar no ordenamento jurídico. **Excluem-se daí os regulamentos, que são editados apenas para promover a fiel execução da lei e que não podem extrapolar os limites dela.**

Com efeito, não pode um regulamento criar algo no sistema de justiça. Em função disso, “[...] essa regra dirige-se ao Poder Legislativo porque apenas ao parlamento é dado inovar a ordem jurídica eleitoral².”

E, como consequência prática, verifica-se a **inaplicabilidade do princípio da anterioridade ao poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Logo, as resoluções daquele E. Tribunal, editadas para dar bom andamento às eleições, podem ser expedidas a menos de um ano do pleito eleitoral** (art. 105 da Lei nº 9.504/1997) (SILVA, 3)³.

Ressalta-se que a lei não foi alterada pelo julgamento da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, que determinou a distribuição de verbas proporcionais para as candidaturas negras. O que ocorreu foi uma mera adaptação de procedimentos já existentes no tocante às ações afirmativas em âmbito eleitoral.

Nesse sentido, ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3741, consignou pela não aplicação do princípio da anterioridade quando não houver mudança no processo eleitoral.

Conforme narrado, o E. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu de forma inequívoca que a sub-representatividade de pessoas negras na política em razão da disparidade de recursos financeiros para o financiamento de campanhas viola a nossa carta cidadã. Tal alegação é facilmente identificada a partir dos seguintes trechos de alguns votos proferidos durante o julgamento:

Ministro Luís Roberto Barroso:

² SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 223.

³ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/principio-da-anualidade-eleitoral>. Acesso em 28 ago. 2020.

O Brasil é um país racista. Somos uma sociedade racista. E cada um de nós reproduz o racismo em alguma medida – ainda que de forma não intencional, pela mera fruição ou aceitação dos privilégios e vantagens que decorrem de um sistema profundamente desigual. Não é confortável reconhecer esse fato, mas é preciso fazê-lo. Essa afirmação pode, inclusive, soar desagradável para alguns, mas, justamente por isso, é preciso pronunciá-la. A superação do racismo passa, necessariamente, pelo seu reconhecimento e pela mudança individual de postura de cada um de nós, brancos. Mas muito mais do que isso: é preciso perceber que o racismo também é reproduzido e perpetuado pelo modo de funcionamento das nossas instituições (políticas, econômicas e sociais) e assim criar políticas públicas voltadas para combatê-lo onde quer que ele se encontre.

(...)

A realidade delineada é inaceitável diante de um contexto constitucional em que a igualdade constitui um direito fundamental e integra o núcleo essencial da ideia de democracia.

(...)

Desse modo, uma perspectiva de “neutralidade racial”, ou *colorblindness*, que desconsidera as diferenças sociais entre negros e brancos, opera como uma forma de discriminação negativa indireta. O princípio da isonomia impõe, nesse contexto, uma discriminação positiva, em que o fundamento da desigualdade, bem como os fins por ela visados sejam constitucionalmente legítimos.

Ministro Alexandre de Moraes

(...) Ressalto que não tenho dúvidas de que a sub-representação das pessoas negras nos poderes eleitos, ao mesmo tempo que é derivada do racismo estrutural existente no Brasil, acaba sendo um dos principais instrumentos de perpetuação da gravíssima desigualdade social entre brancos e negros. Trata-se de um círculo extremamente vicioso, que afeta diretamente a igualdade proclamada na Constituição Federal e fere gravemente a dignidade das pessoas negras.

Em outras palavras, o histórico funcionamento do sistema político eleitoral brasileiro perpetua a desigualdade racial, pois, tradicionalmente, foi estruturado nas bases de uma sociedade ainda, e lamentavelmente, racista. O mesmo sempre ocorreu em relação à questão de gênero, cuja legislação vem avançando em busca de uma efetiva e concreta igualdade de oportunidades com a adoção de mecanismos de ações afirmativas.

Considerando o papel do Supremo Tribunal de Guardiã da Constituição e, conseqüentemente, garantidor dos direitos fundamentais previstos no texto

constitucional, há de se reconhecer a configuração do “estado de coisas inconstitucional”, em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte⁴.

Por esses motivos expostos, a comunidade negra novamente se engajou e foi até o STF, por meio de uma ADPF, para garantir que as regras de distribuição proporcional de verba eleitoral fossem aplicadas ainda para as eleições de 2020.

Para felicidade de mais de 56% da população, o ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão liminar determinando que:

1. O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero; 2. Ademais, deve-se observar as particularidades do regime do FEFC e do Fundo Partidário, ajustando-se as regras já aplicadas para cálculo e fiscalização de recursos destinados às mulheres; 3. A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional. Assim, o cálculo do montante mínimo do FEFC a ser aplicado pelo partido, em todo o país em candidaturas de mulheres negras e homens negros será realizado a partir da aferição do percentual de mulheres negras, dentro do total de candidaturas femininas, e de homens negros, dentro do total de candidaturas masculinas. A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE; 4. A aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. Portanto, havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros. Nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador. A fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação.

A figura da representatividade tem papel fundamental nas demandas da população brasileira e se torna ainda mais urgente quando se fala da parcela negra dos brasileiros.

⁴ STF, ADPF 347 DF, Relatos: Ministro Marco Aurélio, 2015.

Destarte, surge a oportunidade de contar com a doutrina da professora da Universidade da Califórnia, Hannah Pitkin, no seu livro obrigatório chamado "*The Concept of Representation*", onde busca analisar qual o papel do representante político em relação aos representados, classificando em quatro espécies: (i) representação formalística, (ii) representação descritiva, (iii) representação simbólica e (iv) representação substantiva.

A primeira espécie cuida da questão do ponto de vista da autorização e da responsabilização do representante, a partir das regras em vigência. Na representação descritiva, por outro lado, o representante não atua por seus representados, mas os substitui, havendo, dessa maneira, uma correspondência entre as características do representante e as do representado. Já o critério de avaliação em representação simbólica é se os representados creem no representante, sem critérios racionais de julgamento dos atos praticados no mandato. Por fim, a representação substantiva é entendida como "*agir pelo interesse dos representados, de forma a ser responsivo a eles*"⁵.

Com tais premissas estabelecidas, é legítimo identificar que traçar um caminho do meio entre as vertentes desenhadas por Pitkin é plenamente desejável e, nessa esteira, vale destacar a reflexão de Teresa Sacchet, quando afirma que:

É exatamente porque interesses não são apenas representados, mas também definidos, disputados e articulados nas esferas políticas, que há necessidade de maior participação de membros de diferentes grupos sociais, os quais teriam mais habilidade para exercer tais funções a partir das perspectivas de seus grupos. Ainda que membros de grupos distintos possam representar interesses de membros de outros grupos, é mais difícil para as pessoas entenderem experiências e perspectivas que se originam de localizações sociais muito distintas.

[...]

A inclusão de membros de grupos sociais em processos político-decisórios tem um potencial para democratizar a definição da agenda pública, na medida em que suas experiências múltiplas contribuem para colocar novos assuntos em pauta, para uma leitura de questões políticas em geral a partir de diferentes ângulos, enquanto ao mesmo tempo podem fornecer soluções distintas, por vezes mais apropriadas, para essas questões.⁶

No plano histórico, há um relato muito rico do finado deputado Louis Stokes sobre o fenômeno ocorrido nos Estados Unidos com a eleição de nove deputados negros, em 1968:

A verdade de nossas eleições foi que muitos negros em toda a América, que se sentiam subrepresentados, agora sentiam que os

⁵ PITKIN, 1967, p. 209.

⁶ Representação Política, Representação de Grupos e Política de Cotas. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04.pdf>.

nove membros negros da Câmara eram obrigados a representar bem durante seu mandato. Foi nesse contexto que cada um de nós percebeu o dever extra de, além de representar nossos distritos, assumir o fardo pesado de atuar como congressistas gerais para pessoas subrepresentadas em toda a América.⁷

Destarte, quando se afirma que inexistente interesse na participação política por parte da população, é preciso se perguntar a razão dessa ausência. Com os fatores apresentados acima, podemos ter uma boa noção de sua resposta.

Não é exagero afirmar que a população negra luta ainda para ter acesso a bens básicos da vida, como manter-se viva, livre e completando o ensino superior.

Conseqüentemente, é preciso perguntar que espécie de democracia é possível construir, enquanto a sociedade não pode aproveitar inteiramente sua capacidade de representação, quando não há uma estrutura plenamente formulada a ponto de asfixiar possíveis lideranças que possam olhar pelo seu “povo”?

Como essa discrepância pode influenciar nas políticas públicas focadas em favor de parcela tão significativa da população, que forma a maioria nacional?

Daí a importância de se alargar o espectro de incentivos de participação eleitoral, prevendo a inclusão da comunidade negra, a fim de que seja possível reverter os índices apresentados no bojo da presente arguição, concretizando a vontade da Constituição e do legislador ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial como diploma normativo de observância obrigatória nacional.

Assim, alguns reflexos dessa política pública puderam ser verificados no próprio ano de 2020 e também em 2022.

Houve uma resistência terrível dos partidos para cumprir as decisões, usando, entre outros, o argumento da falta de tempo para implementar a medida. Candidaturas negras, segundo denúncias anônimas, receberam apenas parte do dinheiro que lhes eram de direito na semana anterior ao pleito.

Apesar disso, com o debate posto na sociedade, as Câmaras de São Paulo e do Rio de Janeiro dobraram o número de pessoas pretas nos cargos de vereança.

Passados dois anos, os dirigentes partidários — de esquerda, centro e direita — seguem excluindo a população negra dos espaços de poder, descumprindo ordem judicial expressa.

Com pouco mais de duas semanas para a votação do primeiro turno de 2022, a maioria dos partidos políticos ainda não atingiu os percentuais mínimos de

⁷ FENNO, R. F. 2003. *Going Home: Black Representatives and Their Constituents*. Chicago: University of Chicago Press.

transferência do Fundo Eleitoral para as candidaturas de mulheres e negros, conforme determina a legislação. Levantamento feito pelo portal G1 com dados da prestação de contas parcial dos candidatos enviada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) até 15/11/2022 mostra que aqueles que se identificam como negros receberam até agora 36% dos recursos do fundo, bem abaixo da proporção de 50,4% dessas candidaturas.

O Pros é o partido que apresenta a maior diferença nos repasses: a sigla destinou 80% menos verbas aos candidatos negros em relação aos brancos.

Em seguida, os que apresentaram maiores diferenças foram o MDB (77% de diferença), de Simone Tebet, o PSDB (76%), o PT (70%), do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e o PTB (69%). O PL, partido do presidente Jair Bolsonaro, repassou 38% menos aos candidatos negros da legenda do que para os brancos.

É sintomático e revoltante que, mesmo após seguir as regras do jogo, por dentro das instituições democraticamente estabelecidas, as 120,4 milhões de pessoas negras tenham uma barreira intransponível para escolher o destino que queremos para o país.

Entretanto, a força do povo empurra as instituições e, nas Eleições 2022, o número de candidatos negros, 14.712, superou o de brancos, o que representa 50,27% do total de inscrições (29.262). Em 2018, quando também houve eleição geral, as candidaturas negras foram 46,4% do total.

Em 2022, foram eleitos em primeiro turno 525 candidatos autodeclarados pretos ou pardos, o que representa um aumento de 10,8% em relação a 2018 e de 12,89% sobre o número de 2014.

A partir de 2023, a Câmara dos Deputados terá 135 congressistas negros, número 9% maior ao registrado em 2018. Embora ocupem um quarto das cadeiras na Câmara, a representação ainda está muito aquém da proporção verificada na população, que tem 56,1% de pretos e pardos.

É verdade que ainda há muito que se falar sobre melhorias dos instrumentos de aferição da autodeclaração dos candidatos, mas é extremamente positivo saber que a população negra vem batalhando para ser ouvida sem deixar que as instituições sigam inertes frente aos abusos e silenciamentos historicamente cometidos.

O povo negro não pode se esquecer disso nas próximas eleições, quando o caminho que se apresenta é de união para que não fiquemos mais quatro anos ignorados, barrados e desamparados pela classe política.

BIBLIOGRAFIA

FENNO, R. F. 2003. *Going Home: Black Representatives and Their Constituents*. Chicago: University of Chicago Press.

PITKIN, Hannah. 1967, p. 209.

SACCHET, Teresa. Representação Política, Representação De Grupos E Política De Cotas. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04.pdf>

SALGADO, Eneida Desiree. Princípios constitucionais eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 223.

SILVA, Rodrigo Moreira da. Princípio da Anualidade Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/principio-da-anualidade-eleitoral>.

Supremo Tribunal Federal, ADPF 347 DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, 2015.
